



PARTE D

TRIBUNAL DE CONTAS

Direcção-Geral

Rectificação n.º 1515/2007

Relativamente ao aviso publicado com o n.º 15 615/2007, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, de 27 de Agosto de 2007, de p. 24 638 a p. 24 640, rectifica-se que, no n.º 17, onde se lê «João Manuel Lima de Morais, técnico superior de 1.ª classe.» deve ler-se «João Luís Lima de Morais, técnico superior de 1.ª classe.».

29 de Agosto de 2007. — A Subdirectora-Geral, *Helena Abreu Lopes*.

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio n.º 6197/2007

Insolvência de pessoa colectiva — Processo n.º 3773/07.6TBBRG

Insolvente — MINHALARMES — Sistemas de Segurança, L.ª

No 4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Braga, no dia 10 de Agosto de 2007, às 14 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor MINHALARMES — Sistemas de Segurança, L.ª, número de identificação fiscal 506848698, com sede na Rua do Engenheiro Lagrifa Mendes, C. C. Marques, loja 27, Ferreiros, 4710-121 Braga.

Para administrador da insolvência é nomeado José Barros Oliveira, com domicílio na Avenida de Rocha Gonçalves, 3, 4740-207 Esposende.

São administradores do devedor Luís Filipe de Melo Peixoto, com domicílio na Rua do Engenheiro Lagrifa Mendes, C. C. Marques, loja 27, Ferreiros, 4710-121 Braga, e Rui Manuel da Silva Sobral, com domicílio na Rua do Engenheiro Lagrifa Mendes, C. Com. Marquês, loja 27, Ferreiros, 4700 Braga.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados de que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

21 de Agosto de 2007. — O Juiz de Direito, *Herculano Esteves*. — O Oficial de Justiça, *Liliana M. A. S. S. Fernandes*.

2611046378

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DO COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 6198/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)

Processo n.º 814/07.0TYLSB

Insolvente — Higiene 3000 — Comércio Papel e Químicos, L.ª

No 1.º Juízo do Tribunal do Comércio de Lisboa, no dia 7 de Agosto de 2007, às 16 horas e 30 minutos, foi proferida sentença

de declaração de insolvência do devedor Higiene 3000 — Comércio Papel e Químicos, L.ª, número de identificação fiscal 507274296, com sede na Avenida de Pedro Álvares Cabral, 230, Linhó, 2714-544 Sintra.

É administrador do devedor José Paulo Pinto da Silva, com domicílio na Rua de António Carvalho, 4, Manique de Cima, 2710-404 Sintra.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Carlos José Coelho Tiago Tinoco Fraga, com domicílio na Rua de Luís de Camões, 1, 1795-125 Linda-a-Velha.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 24 de Outubro de 2007, pelas 10 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas